

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Notícia de Fato Nº 01.2025.00034231-0

Noticiante: Anônimo

Noticiadas: Naylma Francisca Azevedo Maia e Meyrilane Barros de Moraes

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

ARQUIVAMENTO

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de reclamação anônima realizada junto à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, relatando que servidoras públicas Naylma Francisca Azevedo Maia e Meyrilane Barros de Moraes, ambas assistentes sociais vinculadas ao Município de Fortaleza e ao Município de Caucaia, respectivamente, encontram-se atualmente afastadas de seus cargos para exercerem mandatos classistas junto ao Sindicato dos Assistentes Sociais do estado do Ceará (SASEC), percebendo remuneração dos cofres públicos municipais.

Informa ainda que as noticiadas estão indevidamente exercendo atividades laborais no Instituto José Frota com atividades assistenciais hospitalares, inclusive realizando plantões remunerados, e não estando exercendo os mandatos classistas com exclusividade, mas acumulando com desempenho de atividade laboral no IJF.

Os autos aportaram nesta Promotoria de Justiça e, ato

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

contínuo, determinou-se oficial às noticiadas para manifestarem-se acerca da presente denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, devidamente oficiadas, as noticiadas apresentaram resposta às fls. 33/508, alegando que são servidoras públicas municipais, assistentes sociais e ambas cumulam legalmente e constitucionalmente dois cargos públicos e, que após serem eleitas para exercício de mandato sindical, para fins de melhor exercer as funções sindicais, optaram por requerer o afastamento de um dos cargos público que ocupam, o que foi deferido.

Dessa forma, a Naylma Francisca Azevedo Maia esclarece que se encontra afastada formalmente do Município de Fortaleza, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (CAPS), tendo jornada semanal de 20 horas, para exercício do mandato classista, mas que se encontra laborando no outro cargo público que exerce que é o de assistente social do Instituto Dr. José Frota desde 28/12/2018, cumprindo jornada de 24 horas semanais em escala de plantão às segundas (7h às 19h) e às quinta (19h às 7h) até a presente data. E, por fim, informa que as jornadas de ambos os cargos públicos são compatíveis.

Por sua vez, Meyrilane Barros de Moraes informa que se encontra legalmente afastada do cargo de assistente social, lotada no Hospital Santa Terezinha, no Município de Caucaia, onde cumpria jornada de 30 horas semanais em regime de plantão, para exercício de mandato classista e que acumula legalmente e com compatibilidade de horário com o exercício de outro cargo público efetivo de assistente social no Instituto Dr.

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

José Frota (IJF), no qual cumpre jornada de 24 horas semanais em regime de plantão às quintas-feiras (7h às 19h) e às sexta-feiras (19h às 7h).

Juntaram documentação comprobatória da frequência com os horários que se dedicam às atividades sindicais (relativa ao afastamento de um dos cargos) e que não há choque com horário em que cumprem jornada no IJF no cargo do qual não estão afastadas.

Ademais, aduzem que além dos mencionados plantões em dias fixos na sede do sindicato, as noticiadas participam de diversas atividades externas (atos, reuniões, audiências, etc), em outros horários e aos finais de semana, tendo, inclusive, anexado o relatório de atividades do SASEC de novembro de 2025.

Informam ainda que nas redes sociais do SASEC, em várias postagens, vislumbra-se a atuação das noticiadas no sindicato.

Alegam que são consideradas profissionais da saúde e que preenchem os requisitos constitucionais e legais para se encontrarem afastadas para atividade sindical e para acumularem os cargos públicos ora em comento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Da análise do procedimento, verifica-se que há um acúmulo de dois cargos públicos entre as noticiadas, o que resta saber se tal situação se encontra de forma regular e legal.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XVI

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

prevê:

"(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)"](#)

Assim, a Lei Maior impõe para que a acumulação de 2(dois) cargos públicos seja possível, haja compatibilidade de horário, e que pelo menos um dos cargos seja de professor ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

A profissão de Assistente Social é regulamentada pela Lei nº 8.662/1993, e é considerada profissional da área da saúde por força das Resoluções CFESS nº 383/1999 e Resolução CNS nº 218/1997.

E, neste sentido, a jurisprudência pátria é uníssona:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO
CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS .

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N . 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF . ATIVIDADES EXERCIDAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 . A Constituição Federal admite a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários e seja privativo da área de saúde. Inteligência do artigo 37, XVI, ?c?, da CF/88. 2. Apesar de a natureza interdisciplinar da profissão de assistente social, o Conselho Nacional de Saúde (Resolução n . 218/97) e o Conselho Federal de Serviço Social (Resolução n. 383/99) caracterizam a aludida profissão como sendo da área de saúde. **3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm manifestado entendimento segundo o qual a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível, desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde, mesmo que sejam 2 (dois) cargos de assistente social . 4. No caso concreto, constata-se que é indubitável que a atividade exercida pela parte - assistente social - pode ser considerada como integrante do quadro de pessoal da área de saúde e se enquadra na hipótese do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal.** 5 . Remessa de ofício conhecida e desprovida. (TJ-DF 07096149820198070018 DF 0709614-98.2019.8 .07.0018, Relator.: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/03/2020, 1ª Turma

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/04/2020.

Pág.: Sem Página Cadastrada .)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL . ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. RESOLUÇÃO N. 218/97 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO N . 383/99 DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO . APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de exercício cumulado dos cargos de Analista do Seguro Social - Serviço Social, com lotação na Diretoria de Saúde do Trabalhador/INSS, e de Assistente Social do município de Feira de Santana, com lotação no Hospital da Mulher. 2 . O art. 37, XVI, c, da CR/88 autoriza a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 3. O cargo de Assistente Social encontra-se regulamentado pela Lei n . 8.662/93 e, apesar da natureza interdisciplinar da profissão, o Conselho Nacional de Saúde (Resolução n. 218/97) e o Conselho Federal de Serviço Social (Resolução n. 383/99) caracterizam a aludida profissão como sendo da área de saúde . **4. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde.**

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Rua Maria Alice Ferraz, 120, 1prom.fortaleza@mpce.mp.br 3º andar, sala 325, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE -
CEP 60811-295

Telefone: (85) 98685-7666

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel . Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min . Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02;STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96. (AC 1030198-29 .2019.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/11/2022 PAG .) 5. Verificada a atuação da parte apelante na área de saúde, é lícito o exercício cumulativo dos dois cargos públicos com exigência de formação em serviço social, observada a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. 6. Apelação provida para assegurar o direito de acumular os dois cargos públicos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada, nos termos do art . 37, XVI, c, da CF/88, sem limitação de jornada semanal, observando-se a compatibilidade de horários.(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10004527720184013304, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, Data de Julgamento: 25/04/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 25/04/2024 PAG PJe 25/04/2024 PAG)

Logo, as noticiadas preenchem regularmente o primeiro requisito, pois exercem profissão regulamenta em lei, que é de assistente social, e, que, no caso em tela, são consideradas profissionais da saúde.

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Quanto à compatibilidade de horário, os doutos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ ensinam:

"(...)

Observe-se que o texto constitucional não estabelece, no caso de acumulação lícita, um limite numérico para o somatório das horas semanais trabalhadas – é exigida tão somente a "compatibilidade de horários".

Durante alguns anos, o STJ, sustentou a orientação de que a carga horária semanal total não poderia ultrapassar 60 (sessenta). No entanto, em 2019, a referida diretriz foi superada por esta corte superior, passando a adequar-se à jurisprudência consolidada do STF no sentido de que normas infraconstitucionais, ou decisões administrativas ou judiciais, não podem estipular requisitos não previstos na Lei Maior para caracterização da licitude da acumulação, e, portanto, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos, será lícita a acumulação.

Em 2020, a matéria foi mais uma vez objeto de recurso apreciado pelo Corte Constitucional, dessa vez na sistemática de repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese jurídica:

"As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários,

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicentino. Direito Administrativo Descomplicado. 33ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2024.

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite jornada semanal."

Assim, o requisito de compatibilidade de horários é matéria a ser aferida no caso concreto, sem limite de jornada semanal, haja vista que a Carta Magna não impôs este limite temporal, mas desde que não haja sobreposição de jornadas e haja intervalo de descanso entre as jornadas.

Quanto ao afastamento das atividades laborais de cargo público para exercício de mandato classista dependerá se tal direito é previsto no Estatuto do cargo público respectivo exercido por cada uma das notificadas.

Com isso, a Lei Orgânica do Município (Lei nº 014/2017) prevê em seu art. 117, incisos I e III:

"Art. 117º-São assegurados ao servidor:

I - afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para diretoria de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

(...)

III - quando investido nas suas funções de direção executiva de entidades representativas de classe ou conselheiro de entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais, o exercício de suas funções nestas entidades, sem prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem;"

Já quanto à norma legislativa de Caucaia que garante o afastamento do servidor para exercício do mandato classista, verifica-se na Lei Municipal nº 2.111, de 23 de dezembro de 2009, *verbis*:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza



GOVERNO MUNICIPAL DE
CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.111, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estabelece licença de servidor público, eleito para exercer mandato sindical ou de representação profissional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será licenciado do exercício do cargo de provimento de que for titular, o servidor público da administração direta ou indireta que venha a ser eleito para cargo sindical ou de representação profissional em órgão de classe.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo será remunerada, correndo o ônus por conta do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso.

Art. 2º Fica assegurada aos servidores licenciados, nos termos do art. 1º, a manutenção de todas as vantagens e benefícios que possuam, na data, a sua categoria profissional, enquanto perdurar a licença, sendo impedida a sua exoneração ou demissão, salvo, a pedido ou por justa causa.

Dessa forma, analisando a situação ora trazida à baila, verifica-se que as noticiadas comprovaram que preenchem os requisitos constitucionais e legais para se encontrarem atualmente de licença para exercício de mandato classista e, podendo, acumular dois cargos públicos conforme constante nos autos em epígrafe.

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Rua Maria Alice Ferraz, 120, 1prom.fortaleza@mpce.mp.br 3º andar, sala 325, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE -
CEP 60811-295

Telefone: (85) 98685-7666

1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assim, pode-se concluir, diante do arcabouço probatório produzido neste Procedimento, e considerando que foram prestadas as diligências cabíveis, que não há nenhuma comprovação de prática de ato de improbidade de administrativa, haja vista que acumulação dos dois cargos públicos pelas noticiadas é constitucional e legal, e ausente a comprovação de que o elemento subjetivo, imprescindível para caracterizar a improbidade, existe. Desta forma, não observou-se dano ao erário, ou alguma atitude dolosa que atentasse contra os princípios da administração pública.

Diante do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Desta forma, remeta-se comunicado às partes interessadas, com as homenagens de estilo, para que tomem conhecimento da presente manifestação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 16 de março de 2026.

Maria Irismar Farias Santiago

Promotora de Justiça

Assinatura com Certificado Digital